

PIRC — PRÁTICAS INDIVIDUAIS RESTRITIVAS DO COMÉRCIO

NOVA LEGISLAÇÃO ENTRA EM VIGOR A 1 DE NOVEMBRO



TEXTO

ANA ROSADO DA FONSECA

ASSESSORA JURÍDICA DA CONFAGRI

A cadeia de operadores que levam os produtos agrícolas e alimentares do produtor ao consumidor é extensa e integra os operadores das diferentes fases da produção: da transformação, de ações de comercialização, da distribuição e da venda a retalho de produtos agrícolas e alimentares.

Porque as práticas comerciais desleais podem ocorrer em qualquer momento da cadeia de venda de um produto agrícola ou alimentar, deve assegurar-se que antes, durante ou após a sua venda o processo seja transparente e leal.

Mas será que se estas regras se devem sobrepor às contratualizações efetuadas entre as partes? No entender do legislador, dúvidas não restam, que assim deve ser: se determinada prática comercial é desleal, importa reduzir o risco de limitar o recurso a acordos equitativos e geradores de eficiência estabelecidos entre as partes. E é isto que vem fazer o Decreto-Lei n.º 76/2021, de 27 de agosto. O diploma configura a quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/633, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre

empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar.

Este Decreto-Lei, que entra em vigor no dia 1 de novembro de 2021, proíbe pagamentos em atraso, cancelamentos de encomendas de última hora de produtos alimentares perecíveis ou alterações unilaterais ou retroativas dos contratos. A "*ratio legis*" deste diploma é a de garantir que, ao longo de toda a cadeia de abastecimento, exista de forma efetiva, uma verdadeira justiça negocial, entre todos os parceiros.

O diploma permite distinguir as práticas previstas em termos claros e inequívocos em acordos de fornecimento ou acordos subsequentes celebrados entre partes, das práticas que ocorrem depois de iniciada a transação, sem terem sido acordadas previamente, proibindo-se alterações unilaterais e retroativas aos termos claros e inequívocos dos acordos de fornecimento.

Pelo que, adotadas que sejam as regras estabelecidas neste diploma legislativo, serão minimizadas as consequências dos atrasos no pagamento de produtos agrícolas e alimentares, incluindo os atrasos no pagamento de produtos perecíveis, e os cancelamentos, com pouca antecedência, de encomendas

de produtos perecíveis, só assim se conseguirá minimizar o impacto que estes procedimentos têm na viabilidade económica do produtor/fornecedor.

Acautelando-se a existência de práticas desleais, que no direito nacional correspondem ao conceito de "práticas individuais restritivas do comércio" (PIRC). Portugal tem conferido especial atenção a esta matéria, de facto, o Decreto-Lei n.º 76/2021, de 27 de agosto reforça a proteção das empresas alimentares e não alimentares, em domínios tão fundamentais como a defesa relativamente à retaliação face aos fornecedores ou destes face aos produtores sempre que estes estejam perante entregas de produtos encomendados de forma gravosa...

Este diploma aplica-se a todas as empresas, nomeadamente, as de grande retalho ou consumo e introduz, independentemente da dimensão destas, a imposição de pagamentos pelo comprador ao fornecedor para que se possa dar início a uma relação de índole comercial. Também a proibição de exigir a introdução ou recolocação no mercado de bens ou produtos, como forma de participação económica na abertura ou remodelação de estabelecimentos ou como compensação pela não concretização de expectativas

do comprador quanto ao volume ou valor das vendas fica vedada por este diploma. O Decreto-Lei, em análise, quis “assegurar alguns ajustamentos pontuais ao regime transversal”. De facto, altera, pela terceira vez, o Decreto-Lei n.º 118/2010, de 25 de outubro (que havia já sido alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/2013, de 9 de janeiro, e 9/2021, de 29 de janeiro), definindo prazos de pagamento máximos tanto nos contratos de compra e venda como nos de fornecimento de bens alimentares destinados ao consumo humano.

E altera, desta feita, pela quinta vez, o Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro (que tinha já sido alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 220/2015, de 8 de outubro, e 128/2019, de 29 de agosto, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro), que aprova o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio.

E que alterações se introduzem no que respeita aos prazos de pagamento?

Passam a ser proibidas quaisquer práticas negociais do comprador sempre que as transações comerciais - que tenham por objeto produtos agrícolas ou alimentares perecíveis – tenham o pagamento do preço após o decurso do prazo de 30 dias nos seguintes casos:

- a) Fornecedores cujo volume anual de negócios não exceda os € 2.000.000,00 a compradores cujo volume anual de negócios exceda os € 2.000.000,00;
- b) Fornecedores cujo volume anual de negócios se situe entre os € 2.000.000,00 e os € 10.000.000,00 a compradores cujo volume anual de negócios exceda os € 10.000.000,00;
- c) Fornecedores cujo volume anual de negócios se situe entre os € 10.000.000,00 e os € 50.000.000,00 a compradores cujo volume anual de negócios exceda os € 50.000.000,00;
- d) Fornecedores cujo volume anual de negócios se situe entre os € 50.000.000,00 e os € 150.000.000,00 a compradores cujo volume anual de negócios exceda os € 150.000.000,00;
- e) Fornecedores cujo volume anual de negócios se situe entre os € 150.000.000,00 e os € 350.000.000,00 a compradores cujo volume anual de negócios exceda os € 350.000.000,00.

Passam a ser proibidas quaisquer práticas negociais do comprador sempre que as transações comerciais – que tenham por objeto produtos agrícolas ou alimentares

não perecíveis – tenham o pagamento do preço após o decurso do prazo de 30 dias, exceto quando o comprador seja uma empresa do sector da restauração e bebidas, nos casos de:

- a) Fornecedores cujo volume anual de negócios não exceda os € 2.000.000,00 a compradores cujo volume anual de negócios exceda os € 2.000.000,00;
- b) Fornecedores cujo volume anual de negócios se situe entre os € 2.000.000,00 e os € 10.000.000,00 a compradores cujo volume anual de negócios exceda os € 10.000.000,00.

Passam a ser proibidas quaisquer práticas negociais do comprador sempre que as transações comerciais – que tenham por objeto produtos agrícolas ou alimentares não perecíveis – tenham o pagamento do preço após o decurso do prazo de 60 dias, nos casos de:

- a) Fornecedores cujo volume anual de negócios não exceda os € 2.000.000,00 a compradores do sector da restauração e bebidas cujo volume anual de negócios exceda os € 2.000.000,00;

Uma das preocupações deste diploma foi a de melhorar a transparência dos preços praticados e respetiva repartição de valor na cadeia alimentar e, justamente, proceder ao encurtamento dos prazos de pagamento para 30 dias.

- b) Fornecedores cujo volume anual de negócios se situe entre os € 2.000.000,00 e os € 10.000.000,00 a compradores do sector da restauração e bebidas cujo volume anual de negócios exceda os € 10.000.000,00;
- c) Fornecedores cujo volume anual de negócios se situe entre os € 10.000.000,00 e os € 50.000.000,00 a compradores cujo volume anual de negócios exceda os € 50.000.000,00;
- d) Fornecedores cujo volume anual de negócios se situe entre os €

- 50.000.000,00 e os € 150.000.000,00 a compradores cujo volume anual de negócios exceda os € 150.000.000,00;
- e) Fornecedores cujo volume anual de negócios se situe entre os € 150.000.000,00 e os € 350.000.000,00 a compradores cujo volume anual de negócios exceda os € 350.000.000,00.

O incumprimento da obrigação de pagamento do preço, no prazo de vencimento acresce o montante de 2% à taxa de juro moratório fixada, quer legal ou contratualmente.

E o que são as Práticas Abusivas no sector Agroalimentar definidas neste Decreto-Lei? E a quem se aplica?

Todos os contratos celebrados com:

- a) Fornecedores singulares ou coletivos do sector agroalimentar, independentemente do país em que se encontrem estabelecidos, desde que dentro da União Europeia;
- b) Organizações de produtores e respetivas associações, reconhecidas nos termos da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro;
- c) Compradores singulares ou coletivos de produtos agrícolas e alimentares ou agrupamentos destes, independentemente do Estado da União Europeia em que se encontrem estabelecidos;
- d) Compradores que sejam entidades públicas, isto é, serviços que integrem a administração direta, indireta e autónoma do Estado, incluindo serviços e entidades da administração local, regional, local e associações públicas sujeitos ao Direito Público estão sujeitas ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 76/2021, de 27 de agosto.

A estas entidades é proibido:

- I O cancelamento de encomendas de produtos perecíveis num prazo inferior a 30 dias antes da data prevista de entrega, considerando-se como perecíveis os bens que se tornem impróprios para venda no prazo máximo de 30 dias após a sua colheita, produção ou transformação;
- II A alteração unilateral do contrato no que diga respeito à frequência, método, local, calendário ou volume do fornecimento ou entrega, assim como das normas de qualidade, preços, condições de pagamento ou prestação dos serviços intrinsecamente associados ao contrato celebrado;
- III Imposição de pagamentos sob a forma de desconto, seja direta ou indiretamente:



rentes incluem disposições de efeito semelhante aos termos do acordo de fornecimento.

No entanto, e por ser um sector que tem características especiais inerentes à sua condição, existem determinadas práticas que podem ficar sujeitas a acordo, a saber:

- a) Devolução pelo comprador de produtos não vendidos, sem efetuar o pagamento desses produtos, ou o pagamento do respetivo escoamento, ou de ambos;
- b) Cobrança ao fornecedor de um pagamento como condição pelo armazenamento, exposição ou inclusão no inventário dos seus produtos, ou pela disponibilização desses produtos no mercado;
- c) Exigência de que o fornecedor assumira a totalidade ou parte do custo dos descontos de produtos vendidos pelo comprador como parte de uma promoção, salvo se o comprador especificar antecipadamente ao início da promoção o período dessa promoção e a quantidade de produtos que prevê encomendar ao preço com desconto;
- d) Exigência de pagamento por parte do fornecedor por publicidade aos seus produtos ou por ações de comercialização que tenham sido efetuadas pelo comprador;
- e) Cobrança pelo comprador de remuneração devida a pessoal para arranjo das instalações utilizadas para a venda dos produtos do fornecedor.

No entanto, se forem acordados pagamentos nos termos das alíneas b) a e) supra, o comprador deve facultar, por escrito, uma estimativa dos pagamentos por unidade ou globais, e no caso das alíneas b), d) e e), também uma estimativa dos custos e das bases dessa estimativa, sempre que tal lhe seja requerido pelo fornecedor.

Isto é o que resulta do artigo 7.º-B do Decreto-Lei 76/2021, de 27 de agosto. A documentação necessária para efeitos de prova do cumprimento destas obrigações deve ser mantida em arquivo físico ou digital por um período de três anos e disponibilizada à entidade fiscalizadora mediante solicitação.

Os contratos de fornecimento vigentes à data de entrada em vigor das alterações (em 1 de novembro de 2021) mantêm-se válidos, exceto as cláusulas que estiverem em desconformidade com o novo regime.

a) Não relacionados com a venda de produtos agrícolas ou alimentares do fornecedor;

b) Pela deterioração, perda ou desperdício que ocorra já nas instalações do comprador, a não ser que tal resulte da manifesta negligência ou incumprimento por parte do fornecedor.

IV Rejeição ou devolução de produtos entregues, com fundamento na menor qualidade de parte ou da totalidade da encomenda ou ainda com base no atraso da entrega dos produtos, devendo o comprador demonstrar que o atraso é imputável ao fornecedor,

V A recusa de confirmação por escrito, sempre que o fornecedor assim o exija, de um qualquer acordo celebrado.

Esta última prática proibida não se aplica às transações comerciais existentes entre cooperativas constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto que estabelece o regime jurídico das cooperativas agrícolas, na sua redação atual, ou às organizações de produtores e respetivas associações, reconhecidas nos termos da Portaria n.º 298/2019, de 9/09, e os seus respetivos membros, sempre que os respetivos estatutos ou decisões deles decor-

CONCLUSÃO:

O legislador nacional decidiu tornar a legislação nacional aplicável mais restritiva à anteriormente existente, e por isso mais protetora do agricultor/ produtor/ fornecedor, que o previsto pela Diretiva Europeia.

E bem assim, optou pela aplicação dos escalões de proteção propostos pela Diretiva Europeia, passando pela criação de escalões fixos e pré-determinados, ao contrário do que existia em vigor na legislação nacional.

O legislador decidiu – e bem, a nosso ver, – transpor a Diretiva Europeia, regulamentando em diploma único o que existia disperso pelos Decretos-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro e 118/2010, de 25 de outubro.

Foram reforçadas as normas que protegem os fornecedores face aos seus compradores, proibindo as práticas comerciais abusivas, visando a correção dos desequilíbrios decorrentes das forças inerentes à maior capacidade negocial e, ainda, visando corrigir eventuais situações de dependência económica.

Assim, a criação deste diploma possibilitou a concentração legislativa, evitando a dispersão jurídica quanto à sua interpretação e implementação, facilitando quer o seu conhecimento por parte dos interessados e dos tribunais. Este será, certamente, um benefício que aportará firmeza e segurança jurídica não só ao ordenamento jurídico português, mas também, de igual forma, garantirá a todos os atores e interessados com envolvimento no teatro das PIRC, mais confiança jurídica.

No que concerne ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei que ora se analisa, este é geral e regula todos os sectores económicos e não apenas o sector agrícola, sendo que tal facto impede que a regulação destas práticas junto do sector agrícola não seja ali feita de modo mais minucioso e pragmático.

O que, entendemos nós, se devia alterar?

Foi devidamente acautelado um regime sancionatório adequado e, mais importante, criado um órgão de fiscalização com competências próprias para a aplicação do programa contra-ordenacional que agora é imposto (ASAE), estabelecido no artigo 7.º.

A atual oferta legislativa contempla regulamentação específica no que concerne aos produtos alimentares perecíveis satisfatória.

De facto, uma das preocupações deste diploma foi a de melhorar a transparência dos preços praticados e respetiva repartição de valor na cadeia alimentar e, justamente, proceder ao encurtamento dos prazos de pagamento para 30 dias.

Mais uma vez se defende que esta unidade legislativa vem garantir a certeza jurídica de todos os sectores e atores desta realidade agroalimentar, estando nela incluída de forma inequívoca o sector cooperativo e das organizações de produtores.

Vejam como reage o nosso mercado a esta atualização e se é suficiente para ultrapassar as dificuldades de se viver num mercado cada vez mais competitivo, agora à escala global... ●

SEJA CONCESSIONÁRIO
GOLDONI
CONTACTE-NOS!



TRATORES ESPECIALIZADOS
S 80

TRATORES DE RODAS DE TAMANHO IGUAL

E 40



MOTOCULTIVADORES
Twist 6



TRANSCAR

40



SAGAR - grupo Auto-Industrial representa em Portugal os tractores GOLDONI

SAGAR Lda 

SAGAR, LDA.
I-DAVID | KVERNELAND | MCHALE | GOLDINI
Lagoa da Amentela, EN 118 - km 38,6
2130-073 Benavente
Tel.: 263 519 806
Email: geral@sagar.pt
Peças e Assistência Técnica
Tel.: 263 519 800 | Fax: 263 519 810

www.sagar.pt
www.agriculturaemaquinas.com
www.grupoautoindustrial.pt